



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA Nº 001 , de 2015 – CTREFORMA (Ao PLC 75, de 2015)

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Dê-se ao art. 49, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma da redação constante do Art. 3º, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 49 – Os partidos com pelo menos um representante em qualquer das casas do congresso nacional têm assegurados os seguintes direitos relacionados à propaganda partidária:

I – a realização de um programa em cadeia nacional e de um programa em cadeia estadual, em cada semestre, com a duração de:

a) 2 (dois) minutos cada, para os partidos que tenham eleito de 1 (um) a 4 (quatro) deputados federais;

b) 5 (cinco) minutos cada, para os partidos que tenham eleito de 5 (cinco) a 10 (dez) deputados federais;

c) 10 (dez) minutos cada, para os partidos que tenham eleito mais de 10 (dez) deputados federais.

II – utilização, por semestre, para inserções de 30 (trinta) segundos ou 1 (um) minuto, nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais, do tempo total de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

a) 4 (quatro) minutos, para os partidos que tenham eleito de 1 (um) a 4 (quatro) deputados federais;

b) 10 (dez) minutos, para os partidos que tenham eleito de 5 (cinco) a 10 (dez) deputados federais;

c) 20 (vinte) minutos, para os partidos que tenham eleito mais de 10 (dez) deputados federais.

Parágrafo único. A critério do órgão partidário nacional, as inserções nacionais referidas no inciso II deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLC 75/2015 ao escalonar a duração do tempo de televisão e rádio destinado aos partidos para sua propaganda, adotou uma escala que representa uma distribuição desproporcional. Com efeito, ao destinar 5 (cinco) minutos nos programas em cadeia nacional e em cadeia estadual para partidos que tenham eleito até 9 (nove) deputados federais, permite que um partido com um só parlamentar tenha o mesmo tempo que um partido que tenha 9 (nove) deputados federais. Assim visando atenuar este efeito de desproporcionalidade, propomos recuperar a proposta constante do Projeto de Lei do Senado nº 440/2015, oriundo da Comissão Temporária de Reforma Política do Senado Federal, que já está incluído na pauta do Senado para discussão e votação.

Sala das Sessões,

Senador **TASSO JEREISSATI**